



Número: **0809730-75.2023.8.20.5106**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **18/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FORTLINE SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)		WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MOSSORO (IMPETRADO)			
MOACYR MANOEL DANTAS GODEIRO NETO (IMPETRADO)			
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL MOSSORÓ/RN (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
100875597	26/05/2023 13:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n: 0809730-75.2023.8.20.5106

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por **FORTLINE SERVICOS LTDA** contra ato supostamente abusivo/ilegal praticado pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, representada pelo seu Presidente Sr. **MOACYR MANOEL DANTAS GODEIRO NETO**, todos qualificados nos autos, com escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação dos itens 2.3.7, 7.5.2, 7.5.3, 7.5.6, 7.5.7, 7.2.7, 7.4.2, 7.4.3 e 7.4.6 do Edital de Concorrência nº 02/2023, destinado à contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana perante o Município de Mossoró.

Aduz, em síntese, que o referido documento editalício está eivado de ilegalidades, dentre as quais:

“(i) À restrição imotivada de participação de consórcios no certame;

(ii) Para fins de comprovação da qualificação técnica: a) à limitação temporal dos atestados; b) à exigência de quantitativo mínimo para fins de demonstração da qualificação técnico-profissional; c) à exigência de visto no registro no CREA local, para empresas de outros Estados;

d) à vedação indevida ao somatório de atestados para os serviços de operação de aterro sanitário;

(iii) À exigência de licenciamento ambiental, emitida por órgão competente no Estado do Rio Grande do Norte, como requisito de habilitação; e



(iv) À exigência imotivada de índices econômicos, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação e capital circulante líquido de 16,66% do valor global do contrato, para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira.”

Anexou instrumento procuratório e documentos.

Recolheu custas iniciais (ID nº 100361513).

Determinação deste juízo para a intimação da parte contrária para manifestação prévia, bem como suspendendo o procedimento licitatório *ad cautelam* até apreciação da tutela provisória de urgência (ID nº 100382351).

Manifestação do Município de Mossoró, bem como apresentadas as declarações da autoridade apontada como coatora, pugnando pelo indeferimento da tutela provisória de urgência, uma vez que inexistem ilegalidades no Edital, além de inexistir fundamento relevante que permita a concessão da tutela de urgência (ID nº 100503310/ 100503311).

Breve relatório. Decido.

2. RAZÕES DE DECIDIR

Como é de sabença, para concessão de medida liminar, em mandado de segurança, exige-se a presença, concomitante, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ou seja, ainda que em sede de cognição não exauriente, mostra-se indispensável a demonstração da probabilidade do direito alegado e a necessidade de imediato provimento jurisdicional.

No caso *sub examine*, acontrovérsia jurídica submetida à apreciação deste juízo, em sede de tutela de urgência, consiste em analisar as supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 02/2023, de acordo com os seguintes fundamentos levantados pela impetrante:

- a) Restrição imotivada de participação de consórcios no certame;
- b) Ilegalidade quanto aos requisitos da qualificação técnica;
- c) Exigência de licenciamento ambiental emitido pelo Órgão competente do Estado como requisito de habilitação;
- d) Exigências imotivadas quanto a comprovação da capacidade econômico-financeira.

Diante disso, passemos a analisar as referidas teses levantadas pela impetrante.

Com efeito, uma análise perfunctória do petitório inicial e o exame, em sede de cognição sumária, dos documentos anexados aos autos pela impetrante não nos permite vislumbrar a presença do requisito do *fumus boni iuris*, pelas razões a seguir delineadas.



2.1. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Inicialmente, cumpre salientar que a participação de consórcios no procedimento licitatório está expressamente prevista no art. 33 da Lei nº 8.666/93, o qual disciplina que, além da necessidade de observação de outros requisitos, essa permissão perpassa pela conveniência e oportunidade da Administração.

De fato, a norma regulamentadora da Licitação pública é clara quanto ao caráter facultativo da participação dos consórcios, cabendo ao ente licitante restringir, desde que justificadamente, a atuação de empresas consorciadas.

Esse entendimento, inclusive, é pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ATOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA, TODOS DO MUNICÍPIO DE UBÁ - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - LIMPEZA URBANA - INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO EDITAL - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS - POSSIBILIDADE - ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA - OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME - INDEMONSTRAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO . A Lei n. 8.666/93 impõe a observância pela Administração das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O item do edital que estabelece que as empresas reunidas em consórcio não poderão participar do certame não fere o disposto na Lei n. 8.666/93, pois a autorização para a correspondente participação não é obrigatória e não fere a competitividade da concorrência, máxime ante a destacada existência de diversas empresas atuantes no mercado da limpeza urbana. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000212704779001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 15/03/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022)”

No caso em comento, o instrumento editalício impugnado, em seu item 2.3.7, restringe a participação de consórcios no certame, “*qualquer que seja sua forma de constituição*”. Ocorre que tal restrição, contrariamente ao afirmado pelo impetrante, foi justificada pela Administração (ID nº 100503311), senão vejamos:

“Como se sabe, para que o serviço de limpeza urbana seja realizado, depende de diversas atividades, sendo de extrema importância que a sua execução tenha uma formatação que possibilite a integração dessas, o que não seria possível alcançar



através de consórcio de empresas, vez que a execução se daria de forma independente, o que causaria prejuízo à operacionalidade e até mesmo a fiscalização da execução de tais serviços.”

A bem da verdade, os fundamentos da aludida restrição se inserem no mérito administrado, o qual não cabe ao Poder Judiciário, salvo em caso de flagrante ilegalidade, ilegitimidade ou desproporcionalidade, realizar esse controle, o que não vislumbro em sede de cognição sumária.

Nesse diapasão, considerando que a vedação da participação de consórcio de empresas foi justificado pela Administração, bem como não restando configurada restrição indevida da competitividade, não verifico a ocorrência de ilegalidade ou violação aos princípios administrativos para afastar a cláusula editalícia impugnada.

2.2. DOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Noutro pórtico, irressignando-se a impetrante em face da qualificação técnica prevista no edital, especificamente acerca das seguintes exigências:

“a) visto do CREA/RN no registro ou inscrição das empresas com sede em outros Estados;

b) quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional;

c) que os atestados, para fins de comprovação da capacidade técnica profissional e operacional, demonstrassem a execução de atividades compatíveis com o objeto licitado, em período contínuo, não inferior a 12 meses; e

d) que a comprovação de experiência prévia na execução do serviço de operação de aterro sanitário (profissional e operacional) fosse realizada por meio de um único atestado.”

Como se sabe, é expressamente vedado pela legislação pertinente (Lei nº 8.666/93) a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional que iniba a participação de interessados na licitação, de modo a assegurar o maior número possível de concorrentes.

Não obstante, a referida regra não impede que a Administração, a fim de comprovar a capacidade dos licitantes para a prestação dos serviços objeto da licitação, apresente exigências específicas que guardem relação com a atividade a ser desempenhada.

Trazendo para o caso em comento, cumpre salientar, desde logo, que o presente procedimento licitatório é de grande vultuosidade, correspondente à prestação de serviços de limpeza pública, orçado inicialmente no montante de R\$ 144.059.811,00 (cento e quarenta e quatro milhões cinquenta e nove mil e oitocentos e onze reais).



Nesse contexto, é evidente que a Administração, a fim de assegurar minimamente a execução dos serviços e consequentemente o interesse público, desde que respeitados os princípios administrativos, esteja respaldada de comprovação mínima dos requisitos necessários ao fiel e efetivo cumprimento do objeto licitatório.

Nessa ordem de ideias, observo, em análise não exauriente, que os requisitos impugnados quanto a qualificação técnica estão de acordo com a legislação e com a jurisprudência.

Ab initio, com relação à exigência de visto do CREA/RN às empresas com sede em outro Estado, percebe-se que está em conformidade com a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, que revogou a Resolução nº 413/1997 prevista no Edital de licitação, na qual obriga a essas pessoas jurídicas a visar previamente o seu registro no Órgão competente da circunscrição da execução das atividades.

Além disso, conforme consignado em sede de manifestação prévia, tal requisito não é exigido para fins de participação do certame, mas somente à empresa vencedora antes de ser contratada, de maneira que resta afastada abusividade/ilegalidade por porte do impetrado.

Noutro pórstico, em que pesem os argumentos apresentados pelo impetrante, também não vislumbro que as exigências técnico-profissional e técnico-operacional contidas no instrumento editalício violem a legislação ou os princípios administrativos da licitação.

De fato, o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica, apresenta limitação aos requisitos exigidos relativos à comprovação de aptidão ao desempenho das atividades, especificamente quanto a capacitação técnico-profissional, *in verbis*:

“§ 1^oA comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Não obstante, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é assente quanto à possibilidade de condicionamento editalício à exigência anterior dos concorrentes no âmbito do objeto licitado.



Na verdade, embora esteja relativizando o princípio da ampla concorrência, tal previsão tem por escopo resguardar a finalidade precípua da licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta e da segurança do serviço licitado.

Nesse sentido, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativa abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).”



Como vê, sendo proporcionais as exigências técnico-profissionais, não há que se falar em ilegalidade.

A propósito, é sopesando a ponderação de princípios que vislumbro a validade do requisito de capacidade técnico-operacional questionada, embora esta não se confunda com aquela anteriormente analisada.

Vejamos o item editalício impugnado:

“7.5.6. Comprovação de capacitação técnico-operacional: a licitante deverá apresentar atestado(s) comprobatórios de sua capacidade técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) pela CAT do profissional(is) que atuou(aram), como responsável(is) técnico(s), comprovando experiência em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, por um período ininterrupto e contínuo, não inferior a 12 (doze) meses, nos quantitativos mínimos a seguir indicados (TCU. Súmula 263/2011; TCU. Acórdão 2595/2021 - Plenário; TCU. Acórdão 1621/2021):”

Ora, o próprio item editalício embasou a referida exigência através da Súmula nº 263/2011 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os quais, embora não vinculem o Poder Judiciário, orientam a aplicação das normas gerais de licitação.

Com efeito, perfilho-me ao entendimento segundo o qual os requisitos de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços são legais, desde que: a) esteja limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado; b) deve guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto.

No caso *sub examine*, a impetrante não trouxe fundamentos idôneos para afastar a proporcionalidade das exigências, ainda mais quando considerada a grandiosidade do objeto licitado.

Em verdade, foi arguida a limitação legal para a capacidade técnico-operacional que se restringe à qualificação técnico-profissional, daí porque também reconheço a validade do item 7.5.6 do Edital.

Por fim, ainda dentro da qualificação técnica, irresigna-se a Impetrante no tocante à comprovação de experiência prévia na execução do serviço de operação de aterro sanitário através de um único atestado (item 7.5.7), *ipsis literis*:

“7.5.7. Diante dos riscos ao meio ambiente, à saúde e a regular execução do serviço de coleta domiciliar, a comprovação de experiência (Profissional e Operacional) pretérita na execução do serviço de operação de aterro sanitário deverá ser realizada, por meio de apenas um atestado, acompanhando da respectiva Certidão de Acervo Técnico. Tal restrição, visa assegurar a perfeita execução do serviço de coleta domiciliar, uma vez que, encontra-se integralmente



relacionado e dependente da efetiva operação do aterro sanitário. Igualmente, o somatório de atestados, neste caso, mostra-se incapaz de averiguar se a licitante e seu responsável técnico possuem a pertinente capacidade técnica e operacional, para manejar adequadamente empreendimento de igual, similar ou superior porte ao disposto na presente licitação. Será admitido o somatório de atestados, para os demais serviços que se exigem experiência anterior, desde que executados de forma concomitantemente. (TCU. Acórdão nº 505/2018 – Plenário).”

De fato, a despeito dos argumentos do impetrante, a Administração apresenta no próprio Edital as razões que fundamentam a exigência imposta, a qual, em análise preliminar, não se mostra ilegal ou desproporcional aos fins a que se destina, inserindo-se na esfera da discricionariedade administrativa.

Por isso, a fim de não repetir os fundamentos já apresentados nessa decisão, não vislumbro como afastar o referido item.

2.3. DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EMITIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE DO ESTADO

Inicialmente, vejamos os termos do item 7.2.7 impugnado:

“7.2.7. Licença ambiental de operação do transporte de resíduos sólidos não perigosos válida e vigente, emitida por órgão competente do Rio Grande do Norte.”

Infere-se, portanto, que como condição de habilitação restou requerida a apresentação de licenciamento ambiental válido e vigente emitida pelo órgão estadual responsável.

Por essa razão, assevera a Impetrante que tal requisito não encontra respaldo legal, além de representar evidente restrição de participação em detrimento do caráter competitivo da licitação.

A bem da verdade, embora o requisito esteja previsto no âmbito da qualificação jurídica, é certo que está intrinsecamente relacionado com a qualificação técnica.

Nesse sentido, a lei de licitações indica como documento indispensável, nos termos do art. 30, inciso IV, a comprovação de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso do Rio Grande do Norte, há regramento específico quanto a necessidade de prévio licenciamento por parte de Entidade Executora quando envolver obras e serviços que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Nesse sentido disciplina a Lei Complementar nº 272/2004:

Art. 46. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob



qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte da Entidade Executora, integrante do SISEMA, sem prejuízo de outras exigências.

Na questão posta, por se tratar de licitação que versa sobre limpeza urbana, integrando também o transporte de resíduos poluidores, não restam dúvidas acerca da possibilidade de degradação ambiental, de tal modo a se mostrar pertinente a exigência de licença ambiental.

A propósito, considerando que cada Ente Federativo elabora suas normas no âmbito de sua competência, não verifico qualquer ilegalidade para que esse licenciamento seja realizado pelo órgão competente do Estado onde o serviço será realizado.

Nesse mesmo sentido, trago à baila a seguinte jurisprudência:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE APRESENTAR ATO EXPEDIDO POR OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO, EM DETRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À LEI LOCAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FASE DE HABILITAÇÃO. POSTERGAÇÃO PARA A FASE DE ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da questão controvertida consiste em determinar se poderia o Município de Pacajus exigir aos licitantes da Concorrência Pública de nº 2013.10.08.0001, a apresentação de licença de operação expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, bem ainda, se é correta a exigência de apresentação da documentação relativa ao certame antes do momento da adjudicação e contratação do vencedor. 2. Analisando o instrumento regulador da disputa, constata-se que o objeto da licitação seria a contratação de "serviços especializados de coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de resíduos de construção civil, varrição e raspagem, capinação e pintura de meios fios, limpeza de dispositivos de drenagem nas vias públicas do município (...)". Acerca do assunto, a Resolução nº 08/2004 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, classifica as atividades, obras ou empreendimentos que se sujeitam ao licenciamento ambiental a ser expedido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, elencando, entre os serviços, aqueles relativos à coleta, transporte, armazenamento e tratamento de resíduos sólidos, como na espécie. Referida norma considera tal atividade/serviço como de alto ou médio potencial poluidor-degradador e, por este motivo, necessita de licença prévia de operação. **3. Sabe-se que cada ente elabora suas normas no âmbito de sua competência, não tendo cabimento pretender a recorrente que outro estado da federação, a luz de normas próprias, defira licenciamento**



ambiental de serviço a ser realizado no Estado do Ceará.4. Quanto ao momento de comprovação da qualificação técnica dos concorrentes, melhor sorte não socorre a apelante. Conforme consabido, a licitação, procedimento vinculado, deve observar, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei n. 8.666/93), segundo o qual a administração e os licitantes devem obediência às regras do edital. 5. Curial ressaltar que o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, no qual se socorre a licitante para postergar a apresentação dos documentos discutidos nos autos, apenas dita regras gerais acerca do que poderá ser exigido pela administração pública relativamente à qualificação técnica, contudo, não disciplina o prazo para que o interessado apresente a prova de que preenche os requisitos legais. Dessa forma, a prova milita em desfavor da apelante, pois não seria razoável que, somente se vencedora da disputa, ficasse obrigada a comprovar os seus requisitos de habilitação. 6. Recurso conhecido e desprovido. [...] (TJ-CE - AC: 00128394420138060136 Pacajus, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 09/11/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2022)

Sendo assim, válida a cláusula 7.2.7 do Edital.

2.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Por derradeiro, sustenta a impetrante que as exigências referentes à qualificação econômico-financeira, previstas nos itens 7.4.2, 7.4.3 e 7.4.6, violam a competitividade e inviabilizam a proposta mais vantajosa para a Administração, as quais sequer foram justificadas no processo de licitação, exigência esta prevista no art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório.”

Como se vê, a controvérsia apresentada se restringe na ausência de justificação dos requisitos contábeis previstos, sem, contudo, demonstrar minimamente qualquer ilegalidade quanto aos índices e valores indicados.

Todavia, nos termos da manifestação apresentada pela autoridade coatora (ID nº 100503311), a justificativa acerca dos referidos índices contábeis foram devidamente apontadas pela Secretaria responsável pelo procedimento, asseverando que os percentuais foram embasados na Instrução Normativa 05/2017, que apresenta a elaboração do ato convocatório.

Mostrando-se pertinente, vejamos os seus termos:

“Anexo VII-A: [...]”



11. Das condições de habilitação econômico-financeira:
11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

De fato, contrariamente ao afirmado na exordial, os índices apresentados no edital foram devidamente justificados, tendo por base normativa federal que disciplina o procedimento de contratação de serviços sob regime de execução indireta.

Cumpre salientar, ainda, que os referidos parâmetros adotados não se mostram desarrazoados, de tal modo a não restar demonstrada qualquer ilegalidade. Sendo assim, também não



encontro amparo os fundamentos apresentados para afastar a exigência questionada quanto a qualificação econômico-financeira.

Portanto, não vislumbro, á primeira vista, a probabilidade do direito alegado na exordial, razão pela qual não se mostram plausíveis os argumentos utilizados para abortar o procedimento licitatório.

Noutro quadrante, ausente o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do *periculum in mora*.

3. CONCLUSÃO

Por tais considerações, **INDEFIRO**o pedido de tutela provisória de urgência formulado à exordial e, via de consequência, torno sem efeito a determinação de suspensão contida no ID nº 100382351, podendo o procedimento licitatório prosseguir em seus ulteriores termos.

Outrossim, determino à notificação da autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações que entender pertinentes ou, se for caso, ratificar sua manifestação anteriormente apresentada.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, conforme determina o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para emitir parecer.

Após voltem-me conclusos.

Intimações via sistema.

Diligências de praxe.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 26 de maio de 2023

Pedro Cordeiro Júnior

Juiz de Direito

